SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1129623 - MS (2026/0394082-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	IVAN VERDUGO MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. *HABEAS CORPUS* MANEJADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração quando a condenação já transitou em julgado nas instâncias ordinárias, porquanto a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da Constituição Federal).

2. Constatado que a presente via se volta contra ato judicial definitivo do Tribunal de origem, com trânsito em julgado expressamente consignado na decisão agravada, mantém-se o óbice ao conhecimento por se tratar de impetração manejada como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que a via adequada deve ser proposta na instância competente. Precedentes.

3. Não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61124916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b28e063-4af9-44f0-a535-dbd54b18b5e7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b28e063-4af9-44f0-a535-dbd54b18b5e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1129623 - MS (2026/0394082-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	IVAN VERDUGO MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. *HABEAS CORPUS* MANEJADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração quando a condenação já transitou em julgado nas instâncias ordinárias, porquanto a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da Constituição Federal).

2. Constatado que a presente via se volta contra ato judicial definitivo do Tribunal de origem, com trânsito em julgado expressamente consignado na decisão agravada, mantém-se o óbice ao conhecimento por se tratar de impetração manejada como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que a via adequada deve ser proposta na instância competente. Precedentes.

3. Não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60850426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: d0e001da-0223-4745-91ef-230b6dd4ef33

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental interposto por IVAN VERDUGO MACIEL contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e de pagamento de 12 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal.

Nas razões do agravo, a defesa alega que a impetração não tem caráter substitutivo de revisão criminal, porquanto busca apenas fazer cessar constrangimento ilegal verificável de plano.

Afirma que a revisão criminal não oferece resposta efetiva ao caso concreto, porque a matéria já foi debatida em apelação e, sem prova nova, a ação revisional tende a ser indeferida por mera rediscussão do acervo probatório.

Repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que não pretendia reexame de provas, mas o reconhecimento da ausência de prova judicial idônea quanto à autoria e ao dolo da receptação, ressaltando inexistência de individualização dos bens, ausência de testemunha presencial e de elementos técnicos autônomos, somados à valoração de informações extrajudiciais e ao reconhecimento sem contraditório.

Aduz que houve violação do art. 155 do Código de Processo Penal e da presunção de inocência, com indevida inversão do ônus probatório e utilização de presunções para suprir a falta de prova do conhecimento da origem ilícita.

Assevera que, mesmo na hipótese de manutenção do não conhecimento, é possível a concessão da ordem de ofício, em razão da alegada ilegalidade, que entende que seria aferível sem dilação probatória, ante os efeitos concretos da condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, com a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, com suspensão dos efeitos executórios enquanto se processa a insurgência.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60850426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: d0e001da-0223-4745-91ef-230b6dd4ef33

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 13/2/2023, conforme certidão à fl. 292 do AREsp n. 2.156.275/MS, conexo.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, –Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE

Documento eletrônico VDA60850426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: d0e001da-0223-4745-91ef-230b6dd4ef33

> LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos (fls. 22-23):

> A posse do bem é inconteste, restando a análise acerca do dolo específico.

Documento eletrônico VDA60850426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: d0e001da-0223-4745-91ef-230b6dd4ef33

> O réu estava com o produto do crime, mas menciona que devido a inconsistência nos documentos do deposito sobre o qual é proprietário, teve que fazer umas movimentações nos botijões, ocasião em que acredita que os bens subtraídos chegaram ao seu deposito, ressaltando que não comprou os botijões de Patrick.
> Contudo, o recorrido não conseguiu lograr êxito em comprovar a posse justa e de boa-fé.
> Assim, apesar da negativa de autoria pelo apelado, não é crível que tenha recebido os botijões, com valor de mercado, uma vez que assim como apontado pelos policiais, Ivan teria adquirido por um valor bem menor do usual, sendo facilmente perceptível a procedência ilícita.
> Ademais, é cediço que em sede de crimes contra o patrimônio a apreensão do bem objeto do crime junto ao réu impõe a este o dever de demonstrar a boa-fé de sua posse, visto o ônus de produzir prova contrária, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal.
> Contudo, *in casu:* o apelado não logrou êxito na produção de prova da posse de boa-fé, limitando-se a negar conhecimento da origem espúria do bem, o que é infirmado pela própria dinâmica dos fatos, razão pela qual deve ser condenado pelo crime de receptação nos termos da peça acusatória.
> [...]
> De outro lado, embora a declaração de Patrick Conrado da Silva Leste (termo de p. 18) não tenha sido ratificada em juízo, trata-se de prova irrepetível. na medida em que o referido agente veio a óbito.
> [...]
> Somado a isso, tal relato é corroborado pelo depoimento do Delegado de Polícia Civil Ailton Pereira de Freitas.
> Destaca-se que o reconhecimento pessoal foi precedido de descrição pormenorizada do apelante. Outrossim, o próprio apelante, afirmou que ouviu, quando estava na sala de interrogatório, uma pessoa afirmando "é ele mesmo, é ele mesmo".
> Outrossim, como é cediço, os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade, mormente quando são totalmente coerentes, coesos e harmônicos, não havendo nos autos nenhuma evidência de que teriam pretensão de prejudicar a apelante, tampouco razões que indiquem a suspeição desses agentes dotados de fé pública, o que nem sequer foi alegado.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: d0e001da-0223-4745-91ef-230b6dd4ef33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 1.129.623 / MS

Número Registro: 2026/0394082-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006891020198120021 6891020198120021

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL CARVALHO DIOGO
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: IVAN VERDUGO MACIEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: IVAN VERDUGO MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: d7fc9c6d-5aef-4b5d-aa40-2a4edbc1216a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: d7fc9c6d-5aef-4b5d-aa40-2a4edbc1216a